



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.240 - RN (2011/0231590-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESÍDIA DO EXECUTADO E ENTRAVES NO MECANISMO JUDICIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.240 - RN (2011/0231590-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado do Rio Grande do Norte agrava da decisão de fls. 678-680, pela qual neguei provimento a agravo em recurso especial com base no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Repisa o agravante os argumentos expendidos no recurso especial afirmando que "a questão ora posta refere-se a saber se a iniciativa da ação executiva – independentemente de ter havido ou não inércia - após o decurso do lapso temporal de 5 anos implica ou não ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32" (fl. 685).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.240 - RN (2011/0231590-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESÍDIA DO EXECUTADO E ENTRAVES NO MECANISMO JUDICIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Conforme consignei na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao destramar a controvérsia, amparando-se no conjunto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora do executado em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito, consoante se depreende dos trechos do julgado abaixo transcritos, *litteris*:

"Compulsando os autos, observa-se que os autores foram intimados para promover a execução do julgado mediante despacho prolatado em 26.05.2003 (fls. 298) e, em seguida, no dia 28.07.2003 (fls. 299/300), solicitaram a intimação do Estado objetivando o fornecimento das informações necessárias à elaboração da conta liquidatória.

Por sua vez, o Juízo determinou em várias ocasiões, a intimação do Estado, para que este fornecesse os dados em questão (planilha de cálculos), culminando, em atendimento aos inúmeros pedidos do próprio ente estatal, com reiteradas dilações de prazos para tal fim, inclusive, notificação para que o mesmo prestasse as informações completas em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária.

Somente no mês de março de 2008, os dados requisitados foram apresentados pelo apelado, como se comprova às fls. 517.

Evidencia-se dos autos, ainda, que os apelantes impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que possa aos mesmos ser atribuída, pela demora do apelado em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à execução do julgado.

Neste contexto, tendo os apelantes sido intimados no mês de abril de 2008 para dar início a execução no período de seis (6) meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requereram a dilação deste prazo, alegando a dificuldade de individualizar os cálculos do grande número de servidores envolvidos, o que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 532), com concessão de mais seis(6) meses para início do ajuizamento das ações executórias, o que ocorreu, efetivamente, em janeiro de 2010.

Desse modo, resta patente que entre 26.05.2003 (data do despacho determinando a promoção da execução) e 04.04.2008 (data em que o Juiz despachou para que os apelantes tivessem ciência da documentação apresentada pelo Estado), o processo foi diligentemente impulsionado pelos recorrentes, no sentido de obter os dados necessários a realização dos cálculos a serem executados, que se encontravam em poder do ente Estatal.

Logo, considerando-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do último despacho (04.04.2008 – fls. 517), tem-se que não se configurou a prescrição, já que a pretensão executória foi ajuizada em 15.01.2010.

[...]

Saliente-se que é inconcebível considerar de forma simples que, uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e a data do ingresso da execução, opera-se a prescrição. Há de ser feito um questionamento que reside na seguinte pergunta: a partir de que data os exequentes, ora apelantes, adquiriram condições plenas de executar a dívida? Este é o marco inicial do prazo de cinco anos. A partir deste momento é que surge o necessário controle de sua inércia, e no presente caso, esse momento se deu, conforme já dito, a partir do último despacho do Juízo datado de 04.04.2008.

Por fim, mister frisar que reconhecer a prescrição no caso em comento é premiar o atraso da edibilidade no fornecimento dos documentos e elementos imprescindíveis à elaboração dos cálculos da execução" (fls. 635-638).

Desse modo, a revisão do julgado nos termos em que pretendida é inviável em recurso especial, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE PENSÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA TER HAVIDO INÉRCIA DO RECORRENTE EM FORNECER DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PERFEITA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO E MORA DECORRENTE DO PRÓPRIO PROCESSO JUDICIAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal a quo afastou a ocorrência da prescrição da pretensão executória ao fundamento de ter havido inércia do ora agravante em fornecer documentos necessários à perfeita liquidação do crédito, e demora decorrente do próprio processo judicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 2.014/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16.3.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, pelos documentos juntados, há referências de que a parte exequente não agiu com desídia na fase de liquidação, o que é suficiente para afastar a prescrição. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 31.891/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 8.11.2011).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0231590-5

**AgRg no
AREsp 59.240 / RN**

Números Origem: 1100015787 1950032396 20100069328000100 20100069328000200

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.